



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904584/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.234 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa analisar os extratos – em conjunto com elementos adicionais de prova eventualmente apresentados pelo contribuinte, após a sua devida intimação. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou encontram-se disponíveis.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ e de compensação do mesmo com débitos do sujeito passivo formalizados no competente PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.904584/2011-17

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 014, o direito creditório não foi reconhecido em parte, sob o fundamento de que não foram reconhecidas parte das retenções na fonte e parte dos pagamentos de estimativas informados, conforme detalhado na figura a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 948157545
DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 50.426.097/0001-77	NOME EMPRESARIAL MATTARAI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35991.94315.240107.1.7.02-2930	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10840-904.584/2011-17

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.969,52	94.447,61	0,00	0,00	0,00	96.417,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	81.740,71	0,00	0,00	0,00	81.740,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 9.007,35** Valor na DIPJ: R\$ 9.007,35
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.417,13
IRPJ devido: R\$ 87.409,78
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 4.330,93**

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35991.94315.240107.1.7.02-2930
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
42930.50079.021007.1.7.02-2871
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.677,65	935,52	2.512,48

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 16/08/2011 (fl. 018) e apresentou, em 12/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 020/022, acompanhada de documentos probatórios, onde alega, em síntese, o que se segue.

1. Reforça o acerto do total informado dos pagamentos e apresenta seus cálculos, relacionando todos os pagamentos efetuados, destacando que o valor não confirmado corresponde ao DARF recolhido em 29/07/2009:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR
31/05/2005	2362	30/06/2005	R\$ 6.986,88
30/06/2005	2362	29/07/2005	R\$ 2.706,90
31/07/2005	2362	31/08/2005	R\$ 1.428,65
31/08/2005	2362	30/09/2005	R\$ 83.325,18
TOTAL			R\$ 94.447,61

2. Pretende comprovar o acerto também dos valores retidos na fonte por meio de Razão e extratos bancários que anexa.

Encerra requerendo a reforma do Despacho Decisório e a homologação total das compensações.

Em sessão de 29/10/2018, a DRJ/RPO julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 64 do *e-processo*), tendo em vista o reconhecimento parcial da composição do saldo negativo do período a partir dos sistemas de infração da própria Receita Federal.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 68/69 do *e-processo*):

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.904584/2011-17

A análise de cada uma dessas parcelas resulta nas seguintes conclusões:

1. na ausência de qualquer elemento contraditório, o valor do tributo devido declarado em DIPJ deve ser adotado como referência para fins do presente processo;
2. retenções na fonte não confirmadas pelo Despacho Decisório e nem no sistema DIRF da RFB não podem ser reconhecidas para fins de composição do saldo negativo;
3. pagamentos de estimativa registrados no pedido e confirmados na decisão original não integram o litígio e devem ser considerados como parcelas de crédito a integrarem a apuração do saldo negativo;
4. pagamentos de estimativa confirmados nos sistemas RFB e alocados ao tributo nos sistemas da RFB devem ser reconhecidos como crédito.

Dessas conclusões, extrai-se a seguinte reapuração de eventual saldo negativo:

TIPO	PARCELA	VALOR
DÉBITOS	Tributo Devido	87.409,78
	Deduções	0,00
	TOTAL Débitos	87.409,78
CRÉDITOS	Retenções na Fonte - informadas e confirmadas	0,00
	Pagamentos de Estimativas - confirmados no Despacho Decisório	91.740,71
	Pagamentos de Estimativas - confirmados nos sistemas RFB	2.706,90
	TOTAL Créditos	94.447,61
SALDO NEGATIVO APURADO		-7.037,83

Em resumo, há que ser parcialmente reconhecido o saldo negativo e o correspondente direito creditório adicionais no valor total de R\$ 2.706,90, perfazendo um novo valor total de saldo negativo de R\$ 7.037,83

Como se percebe, a instância *a quo* deixou de reconhecer tão somente as parcelas referentes ao imposto de renda retido na fonte, as quais não foram localizadas no sistema (fls. 67 do *e-processo*):

Consulta beneficiários por CNPJ básico

Parâmetros selecionados:

CNPJ básico: 50.428.007

CNPJ da matriz: 50.428.097/0001-77 - MATTARAJA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2005

Situação: Acetata

☒ Consta como beneficiário do declarante:

2005

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filial: 50.428.097/0001-77

1 ocorrência

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
☒ Detalhar	Dirf	50.428.097/0001-77	74.287.170/0001-73	ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S/A	Retificadora	Acetata	152,29	30,46

☒ Consta como beneficiário do fundo/clube:

2005

Selecione o CNPJ a ser exibido:

Matriz / Filial: 50.428.097/0001-77

2 ocorrências

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
☒ Detalhar	Dirf	50.428.097/0001-77	04.207.465/0001-79	61.510.574/0001-02	Acetata	3.795,07	603,06
☒ Detalhar	Dirf	50.428.097/0001-77	04.207.472/0001-70	61.510.574/0001-02	Acetata	3.387,88	761,69

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.904584/2011-17

O contribuinte apresentou então recurso voluntário insurgindo-se contra o não reconhecimento das parcelas de fonte, as quais restariam provadas pelos extratos bancários emitidos pelas instituições financeiras e pelo seu livro razão.

É o relatório.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Trata-se de matéria eminentemente fática, posto que a DRJ/POR deixou de reconhecer as parcelas de retenção na fonte na composição do saldo negativo do período em função da não localização dos referidos valores em DIRF.

O contribuinte de maneira bastante acerta ressalta todavia que a falta de informação em DIRF não pode ser imputada como culpa sua, razão pela qual não poderia ser punido com o não reconhecimento do crédito por causa de um ato omissivo de um terceiro.

Com efeito, não é razoável atribuir ao contribuinte a responsabilidade de forçar a instituição financeira a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação da retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos respectivos, o imposto retido pode ser deduzido no cálculo do IRPJ, conforme entendimento exarado na Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.904584/2011-17

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar o imposto retido por ocasião da retenção sofrida em razão do resgate de valores de aplicações financeiras. E muito embora ele não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pela instituição financeira, apresenta a nosso ver um outro elemento que serve, se não como prova, pelo menos como indício de prova.

Os extratos da aplicação financeira, apresentados ainda em sede de manifestação de inconformidade e anexados novamente ao recurso, de fato, informam a respeito de resgates realizados no decorrer do ano calendário, os quais teriam sofrido retenção na fonte. Alguns valores, inclusive, coincidem com os valores informados pelo contribuinte em sua tabela. Para outros, contudo, não há perfeito casamento com os documentos apresentados.

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, *verbis*:

Artigo 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *in verbis*:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF. O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF. (**Acórdão nº 1301-00.769**)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.904584/2011-17

pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. **(Acórdão nº 1302-00.945)**

Assim, embora as retenções de IRRF não tenham sido devidamente comprovadas, existem indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se razoável a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise e se manifeste a respeito dos extratos apresentados, além do razão. Também é importante observar se tais montantes foram oferecidos à tributação, bem como se também já não foram utilizados em outras PER/DCOMP's.

O contribuinte ao apontar que não pode ser responsabilizado pela falta de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributo retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Conforme acima destacado, o contribuinte apresentou os extratos do fundo de investimento, os quais mencionam retenções na fonte. Destaque-se que tais documentos por si só não provam nada, mas são indícios de prova, razão pela qual a Unidade de Origem deve intimar o contribuinte a apresentar elementos adicionais que corroborem com o exposto, tais como extratos bancários que demonstrem o efetivo recebimento dos valores líquidos, além da sua escrita contábil e fiscal completa e suficiente.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa analisar os extratos— em conjunto com elementos adicionais de prova eventualmente apresentados pelo contribuinte, após a sua devida intimação. Também é de extrema importância que a Unidade de Origem verifique se tais valores foram oferecidos à tributação, bem como se foram utilizados em outras PER/DCOMP's ou encontram-se disponíveis.

Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve novamente ser intimado, desta vez para se manifestar sobre o resultado da diligência, se assim o quiser.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.234 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.904584/2011-17